

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 363, DE 18 DE ABRIL DE 2007**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 363, DE 18 DE ABRIL DE 2007
(MENSAGEM Nº 241, DE 2007, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
(MENSAGEM Nº 42, DE 2007, DO CONGRESSO NACIONAL)**

Acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REINALDO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 363, editada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República em 18 de abril de 2007, acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

O primeiro objetivo da proposição é o de possibilitar que países de destino de exportações brasileiras que enfrentem limitações de acesso ao crédito no mercado internacional possam contar com operações de financiamento no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) em condições compatíveis com a prática internacional para esses casos.

Tendo em vista essa finalidade, o art. 1º da Medida Provisória nº 363 busca acrescentar o art. 2º-A à Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001. O artigo proposto estabelece que, nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas às exportações de bens ou serviços, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

O segundo objetivo da proposição é o de transferir dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a competência para estabelecer as condições para a aplicação das disposições que tratam das concessões de financiamentos vinculados às exportações brasileiras.

Com efeito, o art. 2º da Medida Provisória sob comento altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 2001, que passará a vigorar com uma redação segundo a qual a CAMEX estabelecerá as condições para a aplicação das demais determinações dessa mesma Lei, devendo ser observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional (CMN).

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a presente Medida Provisória, as alterações propostas são relevantes e urgentes, uma vez que a redação atual da Lei nº 10.184, de 2001, estabelece que os encargos financeiros praticados nas operações de financiamento no âmbito do PROEX devem ser "compatíveis com o mercado internacional", ao passo que a redação proposta utiliza o conceito de "prática internacional", que não se limitaria às condições financeiras observadas em operações comerciais, mas que compreenderia, também, os termos e condições de créditos vinculados à exportação, oferecidos por bancos multilaterais, organismos financeiros, agências de crédito à exportação e de desenvolvimento nacionais e acordos governamentais.

Destaca ainda a E.M. que a Medida Provisória preserva, ao mesmo tempo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área multilateral comercial, em especial o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Por fim, a Exposição de Motivos argumenta que, no que se refere à já mencionada transferência de competências dos Ministros de

Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a CAMEX, a conveniência da medida decorreria da atual estrutura de competência administrativa daquele Colegiado, a quem já cabe deliberar sobre as questões de política comercial relativas a financiamentos à exportação e matérias afins e do qual são membros, além dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e os titulares dos Ministérios das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Agrário.

No prazo regimental foram apresentadas nove emendas. Quanto à autoria, deve-se citar que as emendas nºs 1 e 2 foram apresentadas pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; a de nº 3 pelo Deputado João Dado; as de nºs 4 a 6, pelo Deputado José Carlos Machado; a de nº 7, pelo Deputado Otavio Leite; a de nº 8, pelo Deputado José Carlos Araújo; e a de nº 9, pelo Deputado Marcelo Serafim.

A emenda nº 1 propõe suprimir o art. 1º da Medida Provisória (MP), que acresce o art. 2º-A à Lei nº 10.184, de 2001. De acordo com a justificação do autor, o artigo proposto desvirtuaria o PROEX como instrumento de política comercial, ao atribuir a esse programa um papel semelhante ao de organismos e instituições de apoio voltadas para países com dificuldades de acesso ao crédito.

A emenda nº 2 pretende alterar a redação proposta para o art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 2001, tendo em vista a necessidade, de acordo com o autor, de que o dispositivo preserve a natureza do PROEX como instrumento de política comercial, admita o ajuste das condições de financiamento de acordo com especificidades dos produtos exportados e considere a necessidade de garantir a eficácia e eficiência na administração dos recursos do programa.

A emenda nº 3 também busca modificar a redação proposta para o art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 2001, de forma que o dispositivo contenha parágrafo único estabelecendo que a Lei definirá os tipos de projetos e os setores que poderão se beneficiar das condições pactuadas pelo Tesouro Nacional. De acordo com a justificação do autor, a falta de uma definição clara dos tipos de projetos e setores que poderão se beneficiados poderia

caracterizar uma política de subsídio às exportações, com implicações negativas junto à OMC.

A emenda nº 4, por seu turno, também pretende alterar a redação proposta para o art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 2001, de forma que suas disposições sejam aplicáveis apenas às operações de equalização, e não às operações de financiamento. De acordo com o autor, esta emenda suspenderia o financiamento com recursos públicos a exportações especiais, o que representaria uma iniciativa dotada de prudência fiscal.

A emenda nº 5 busca modificar a redação proposta para o art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 2001, de forma que suas disposições sejam aplicáveis apenas às operações de equalização e não às operações de financiamento. Propõe ainda acrescer parágrafo único ao mesmo artigo, que estabeleça que o ônus para o Tesouro Nacional decorrente das operações de equalização não poderá ser superior a dez milhões de reais por ano e, a cada período de doze meses, a cem mil reais por operação e a quinhentos mil reais por país beneficiário. De acordo com o autor, a medida é necessária por limitar o montante do subsídio pago pela população brasileira a países estrangeiros e por eliminar a possibilidade de que o dispositivo seja aplicável a financiamentos – e não apenas a equalizações.

A emenda nº 6 pretende inserir parágrafo único na nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 10.184, de 2001, de forma que seja estabelecido que as disposições constantes do art. 2º do referido diploma legal não serão aplicadas às exportações brasileiras aos países com os quais o Brasil apresente uma corrente de comércio anual superior a US\$ 40 milhões na data da concessão da equalização ou financiamento. De acordo com o autor, o Tesouro Nacional não estaria em condições de distribuir subsídios sem critério ou de maneira ilimitada.

A emenda nº 7 busca alterar o art. 1º da Lei nº 9.531, de 1997, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), e dá outras providências. A emenda propõe que o FGPC também garanta o risco das operações destinadas “a médias empresas de turismo receptivo, meios de hospedagem, operadoras, organizadoras de feiras, eventos, seminários, congressos e afins, quando responsável direto pela entrada de turistas estrangeiros em território nacional”, que passariam a ser classificadas como empresas exportadoras. Adicionalmente, a emenda estipula

que o Poder Executivo fixará, para os fins da Lei nº 9.531, os critérios de enquadramento das firmas individuais e pessoas jurídicas nas categorias de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte.

A emenda nº 8 pretende reduzir a zero as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação, efetuada por pessoas jurídicas, de instrumentos e aparelhos, sem similar nacional, para controle de temperatura destinado à redução do consumo de energia elétrica em aparelhos refrigeradores comercializados no mercado interno, até que seja ofertado, no mercado nacional, aparelho ou instrumento similar de fabricação nacional. De acordo com a justificação do autor, a adoção de dispositivos de redução de consumo seria importantíssima, uma vez que sua adoção seria mais econômica do que a implantação de novas unidades geradoras de energia elétrica.

A emenda nº 9 busca alterar o art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, que por sua vez dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. A emenda propõe, para os fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, alterar de maio de 2007 para maio de 2009 o prazo para que os regimes instituidores apresentem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999. De acordo com a justificação, o montante financeiro envolvido é de grande importância para os municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de Medida Provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da Medida Provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame.

De fato, há que se destacar a importância das matérias sobre as quais dispôs a Medida Provisória em análise, que busca aprofundar o potencial de colocação de produtos e serviços brasileiros no exterior, especialmente nos países em desenvolvimento. Trata-se de um mercado relevante, que propicia a expansão de nosso comércio externo brasileiro, o que é fundamental para o desenvolvimento da nossa economia.

Contudo, não se trata apenas de assunto relevante, mas também urgente, tendo em vista que a proposição propicia a expansão das exportações brasileiras em um momento de profunda apreciação da moeda nacional, que acarreta a perda de competitividade de nossas exportações, especialmente daquelas destinadas a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Quanto às emendas apresentadas, observamos que as de nºs 1 a 6 tratam do mesmo tema do art. 1º da Medida Provisória, tratando, desta forma, de matéria relevante e urgente. Todavia, entendemos que o critério constitucional de urgência e relevância não está presente nas emendas nºs 7 e 8.

Com base no exposto, **manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 363, de 2007, das emendas nºs 1 a 6 e 9, e pela inadmissibilidade das emendas nºs 7 e 8.**

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

A Medida Provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente, sendo que os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não se constatam vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou inadequação à técnica legislativa.

Contudo, consideramos que o mesmo não se verifica se verifica em relação às emendas nºs 7 a 9, visto que entendemos que suas disposições não atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim sendo, propomos ao Plenário o **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 363, de 2007, e das emendas nºs 1 a 6 a ela apresentadas, e pela inadequação à técnica legislativa das emendas nºs 7 a 9.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Entendemos que as disposições da Medida Provisória em análise, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas.

Contudo, consideramos que a emenda nº 8 está em desacordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que a desoneração tributária proposta não está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, bem como não estipula medidas de compensação fiscal.

Dessa forma, **votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 363, de 2007, e das emendas nºs 1 a 7 e 9 a ela apresentadas, e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 8.**

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 363, de 2007, busca aprimorar as regras do Programa de Financiamento às exportações (PROEX) e estipular que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) é o órgão competente para estabelecer as condições de aplicação da Lei nº 10.184, de 2002.

Como bem esclarece a exposição de motivos da proposição, a ampliação e o aprofundamento das relações do Brasil com países em desenvolvimento têm evidenciado o grande potencial de bens e serviços brasileiros para o atendimento de necessidades específicas de nossos parceiros, especialmente aquelas relativas a projetos destinados ao seu desenvolvimento econômico e social.

Contudo, o Brasil encontra-se em uma situação de desvantagem competitiva, uma vez que outros países já concedem financiamentos à exportação a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado. Destaca-se que essa prática é, inclusive, regulamentada pela OCDE, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que congrega as principais economias do mundo desenvolvido. Assim, a Medida Provisória em análise busca apenas possibilitar que o Brasil utilize instrumentos que já são explorados por outras nações concorrentes no mercado internacional.

Este é o motivo de estabelecer, através desta MP, que o Tesouro Nacional possa pactuar condições aceitas pela prática internacional que são aplicáveis a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado, no que se refere a financiamento de exportações. Assim, se permite, inclusive, que os exportadores brasileiros possam atuar em condições igualitárias de concorrência no mercado internacional.

Ademais, deve-se destacar que a viabilização de exportações de produtos e serviços brasileiros não acarreta impactos apenas ao exportador, mas a toda uma cadeia de fornecedores brasileiros que não têm acesso direto ao mercado externo, incrementando, dessa forma, a geração de emprego e renda inclusive para as micro e pequenas empresas que dela participam.

Já no que se refere à estipulação da CAMEX como órgão competente para estabelecer as condições de aplicação da Lei nº 10.184, de 2002, entendemos ser essa uma medida igualmente necessária, em virtude que a esse Colegiado já compete deliberar sobre as questões de política comercial relativas a financiamentos à exportação e matérias afins.

Quanto às emendas apresentadas, consideramos ser importante esclarecer que as operações que são objeto desta Medida Provisória já estão limitadas em decorrência do orçamento da União. Por esse motivo, não consideramos adequado tornar rígidos esses limites, que devem, ao contrário, ser estabelecidos no âmbito do processo orçamentário.

Adicionalmente, entendemos ser fundamental que as disposições da Medida Provisória devem ser aplicáveis não apenas às operações de equalização, mas também às de financiamento, modalidade em que serão recebidos, mediante o oferecimento de garantias, os juros pagos pelo devedor, não acarretando despesas ao Tesouro Nacional.

Consideramos, ainda, que a CAMEX, integrada por diversos ministérios, é o órgão competente para estabelecer os limites e para definir os tipos de projetos e setores que poderão se beneficiar dos dispositivos desta Medida Provisória. Assim, não consideramos adequado estabelecer que uma lei especifique os projetos e setores que podem ser abrangidos por esta Medida Provisória, o que representaria uma restrição à qual os demais países não estão submetidos.

Deve-se também esclarecer, adicionalmente, que o setor do turismo já é abrangido pelo PROEX, contemplando operadoras de turismo, redes de hotéis e organizadores de eventos que desejam trazer mais turistas para o Brasil.

Desta forma, pelos motivos aqui expostos, entendemos não serem apropriadas as emendas nºs 1 a 6. Quanto às demais emendas apresentadas, observamos que ora não são atendidos os pressupostos de relevância e urgência, ora não são satisfeitos os requisitos de adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

Por oportuno, deve-se mencionar que o tema da emenda nº 9, que é diverso ao desta proposição, já é abordado na Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 363, de 2007, e das emendas nºs 1 a 6 a ela apresentadas; e, no mérito, **votamos pela aprovação desta Medida Provisória e pela rejeição das emendas nºs 1 a 9 a ela apresentadas.**

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

DEPUTADO REINALDO NOGUEIRA
Relator